



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA
ESTADO DO TOCANTINS

Ofício Nº /2019

Tocantína, TO, 23 de outubro de 2019.

Ao Excelentíssimo
MANOEL PIRES DOS SANTOS
Conselheiro Relator - 1ª Relatoria
Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
Palmas/TO

Referência: Ofício nº 028/2019 – GAB – RELT1

Excelentíssimo Conselheiro,

Após cumprimentá-lo, venho respeitosamente à presença de Vossa Excelência, na condição de Secretário Municipal de Educação do Município de Tocantína/TO, em atenção ao Ofício em epígrafe, e, com base nas informações prestadas pelo Pregoeiro do Município, **prestar os seguintes esclarecimentos:**

Consta do expediente acima identificado que fora formulada Demanda junto a Ouvidoria desta Corte de Contas, narrando possíveis irregularidades em face de licitações realizadas pelo Fundo Municipal de Educação, bem como, possível descumprimento de medida cautelar determinada por esta 1ª Relatoria e ratificada na Resolução nº 438/2019 – TCE/TO – Pleno, nos autos do nº 9928/2019.

Como se sabe, as declarações prestadas junto a esta Corte de Contas partiram do Sr. GERALDO BEZERRA ALVES FILHO, proprietário do Empresa GERALDO BEZERRA ALVES FILHO ME, acerca de Procedimento Licitatório realizado no Município de Tocantína com objetivo de Contratar Empresa para o fornecimento Transporte Escolar.

Feito este esclarecimento, destaca-se que as informações aqui ilustradas foram colhidas junto ao Pregoeiro do Município, Sr. KEYSER HAMON MONTEIRO DE CARVALHO, responsável pela realização dos procedimentos licitatórios, bem como, junto a Secretaria Municipal de Educação, assim, passa-se a explicar a realidade dos fatos.

Conforme documentação fornecida pelo Setor responsável, o Demandante no ano de 2018 fora vencedor do Procedimento Licitatório 016/2018, realizado junto ao Município de Tocantína, mediante a Secretaria Municipal de Educação, que tinha como objeto a *“Contratação de locação de veículos com condutor e combustível destinados ao transporte escolar para o Fundo Municipal de Educação de Tocantína”*.

A Ata de Registro de Preços do procedimento acima mencionado possuía vigência até 20/02/2019 e **o instrumento contratual firmado fixava a**



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA
ESTADO DO TOCANTINS

possibilidade da realização de aditivo/prorrogação, quando da existência de interesse e necessidade do Órgão Municipal.

De acordo com as informações prestadas, todos os atos praticados no curso da execução do procedimento questionado pelo Declarante ocorreram de forma regular, e, em atenção as normas que regem a administração pública.

Nesse sentido, em razão do encerramento da vigência do contrato firmado com base no Procedimento Licitatório 016/2018, fora aberto um novo certame.

Com efeito, fora designado para a data de 26/02/2019 a realização do procedimento licitatório nº 005/2019, que tinha como objeto a "Contratação de locação de veículos com condutor e combustível destinados ao transporte escolar para o Fundo Municipal de Educação de Tocantínia", contudo, **devido a divergências existentes no Termo de Referência o mesmo fora prorrogado (doc. anexo).**

Deste modo, efetuadas as devidas correções, o Edital fora republicado e sua ocorrência definida para 15/04/2019.

Conforme verifica-se da ata da Sessão ocorrida na data citada o Certame ocorreu normalmente, inclusive o Demandante participou e fora vencedor de 04 (quatro) itens/rotas, entretanto, no momento de homologar o objeto licitado, verificou-se que foram inseridas rotas que não deveriam ser licitadas, uma vez que eram executadas com veículos próprios do Município, o que não justificaria a terceirização, logo, em virtude do respectivo erro, que inclusive prejudicaria os interessados, não restou outra alternativa a não ser o cancelamento do certame.

O cancelamento fora regularmente publicado, conforme verifica-se do Diário Nº 157, de 07 de maio de 2019, bem como, houve a devida justificativa, conforme subtrai-se das informações contidas no sistema SICAP.

Ocorre que até essa data encontrava-se vigente Termo Aditivo firmado junto a Empresa GERALDO BEZERRA ALVES FILHO ME, contudo, **em razão do mesmo não vir prestando os serviços de forma regular, tampouco, cumprindo com as obrigações trabalhistas,** não fora possível prorrogar o respectivo Contrato, oportunidade que fora editado o Decreto Emergencial de nº 140/2019, a fim de que o transporte escolar não fosse prejudicado.

O respectivo Decreto fora editado e fundamentado com base em Relatórios emitidos pelo Detran/TO, que apontavam irregularidades graves em face dos veículos da mencionada empresa.

Nesse sentido, no que tange a prestação dos serviços da empresa citada, é notório junto ao município de Tocantínia os diversos transtornos existentes em face do transporte escolar da Zona Rural, os quais somente foram sanados quando da mudança do prestador de serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA
ESTADO DO TOCANTINS

A má prestação dos serviços por parte da empresa em questão, são comprovadas com base nos expedientes encaminhados pelo Ministério Público a Secretária Municipal de Educação, os quais seguem anexo à presente manifestação.

Não bastasse tais irregularidades, verifica-se da documentação colhida junto a Secretaria Municipal de Educação, **que o Declarante não vinha cumprindo com as obrigações trabalhistas** (ausência de assinatura CTPS dos motoristas), oportunidade que foram realizadas notificações para que essa pendência fosse regularizada, contudo, o mesmo manteve-se inerte.

Ademais, conforme anteriormente narrado, segue anexo **Relatórios de Vistoria realizados pelo Detran/TO dos anos de 2018 e 2019** que apontaram diversas pendências em face dos veículos do Declarante, **em especial adulteração da estrutura dos veículos, e irregularidade dos itens de segurança,** que colocavam em risco a integridade física dos educandos diariamente transportados de suas residências até as unidades de ensino.

Diante das informações prestadas, é evidente a impossibilidade de a empresa do Declarante continuar com a prestação dos serviços anteriormente contratados, sob pena de prejuízos a administração pública, bem como, a integridade dos educandos que utilizavam-se diariamente dos veículos do Contratado para dirigirem-se as unidades de ensino.

Desta maneira, fica cabalmente demonstrado a necessidade da contratação de empresa em caráter emergencial para suprir a lacuna deixada pela empresa do demandante até ocorrência de novo certame.

No que tange ao Procedimento Licitatório 024/2019, após devidamente publicado, fora realizada denúncia junto a esta Corte de Contas pelo proprietário da Empresa GERALDO BEZERRA ALVES FILHO ME, **sob a alegação de dificuldades em ter acesso ao ato convocatório do respectivo certame.**

Neste ponto, urge esclarecer que pode ter ocorrido um equívoco no momento do encaminhamento do ato convocatório ao demandante, em razão da quantidade de editais que foram solicitados pelos interessados.

Destaca-se que apenas o declarante questionou o encaminhamento do Ato Convocatório naquela oportunidade, sendo que caso o mesmo houvesse comparecido junto a Prefeitura, de plano lhe teria sido entregue cópia do respectivo documento, contudo, não o fez.

Em razão da ocorrência de reclamação junto a este Órgão de Fiscalização, fora proferido o despacho cautelar 507/2019 – TCE-TO, logo, o Órgão Municipal determinou que **o Certame fosse suspenso**, a fim de que não houvesse qualquer mancha que posteriormente pudesse anular o procedimento licitatório, **conforme comprova-se pelo aviso de suspensão publicado no Diário de nº 198, de 08 de agosto de 2019.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA
ESTADO DO TOCANTINS

Em observância aos comandos contidos na Recomendação exarada por esta Corte de Contas, na data de 02/09/2019, o Certame fora regularmente republicado, oportunidade que o declarante, bem como, os demais interessados tiveram normal acesso ao almejado Edital (e-mails anexos).

Nesse ponto, destaca-se que 06 (seis) empresas, incluindo a do Demandante compareceram à sessão, o que demonstra a regular publicidade do ato convocatório, bem como, o respeito ao princípio da competitividade.

Veja Excelência, a documentação anexa à presente manifestação deixa claro que não houve qualquer descumprimento as determinações exaradas por este Tribunal de Contas.

Com efeito, na data de 12/09/2019 às 09h00min, ocorrera o respectivo certame, na qual o demandante encontrava-se presente, conforme ata da sessão que segue anexa.

Assim, declarada aberta a fase de credenciamento, o Pregoeiro solicitou aos representantes que apresentassem os documentos exigidos no Edital 024/2019.

As empresas interessadas foram as seguintes:

- a) TRANSPORTE 3 MARIAS LTDA;
- b) Luciano Fernandes 28704147812;
- c) GERALDO BEZERRA ALVES FILHO – ME;
- d) VERLEY VIEIRA DE SOUSA;
- e) JONDEL DA SILVA GOMES 71562621149;
- f) TOCANTINS TRANSPORTES E EVENTOS EIRELI.

A irrisignação do Demandante, cinge-se acerca de sua não Habilitação, uma vez que na conferência da documentação, o Pregoeiro, bem como, os demais interessados presentes, verificaram que o mesmo apresentara "DECLARAÇÃO DE INTERAÇÃO DOS DETALHES DAS LINHAS" divergente daquela estabelecida no Edital.

Frise-se Excelência, **a declaração apresentada pelo declarante fazia referência a outro procedimento licitatório, logo, em desconformidade com o edital 024/2019.**

Nos termos das informações repassadas pelo Pregoeiro, nesse momento o Demandante manifestou-se, requerendo que tal situação fosse tida como mero erro formal, contudo, **os demais interessados requereram que o mesmo fosse desabilitado.**

Nesse passo, o Pregoeiro solicitou que o Assessor Jurídico do Município fosse chamado para opinar em relação a situação, oportunidade que esclareceu que os interessados deveriam observar os termos do ato convocatório, a fim de que não houvesse tratamento diferenciado entre os licitantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA
ESTADO DO TOCANTINS

Deste modo, o Pregoeiro procedeu com a desabilitação do licitante, entretanto, fora orientado que o representante da Empresa GERALDO BEZERRA ALVES FILHO – ME, manifesta-se interesse de interpor Recurso, momento que melhor seria analisado seus argumentos, contudo, em que pese manifestar o respectivo interesse, em total desídia, deixou o prazo concedido correr sem manifestação.

Em atenção as informações relatadas pelo Pregoeiro, a má fé do Demandante salta-se aos olhos, visto que em nenhum momento o Assessor Jurídico interferiu no curso do procedimento, tampouco determinou que a empresa fosse desabilitada.

Sob este ângulo, fora dado prosseguimento ao certame e determinado aos credenciados que apresentassem suas propostas, momento que todos tiveram acesso ao conteúdo das mesmas e constatou-se que todas as propostas estavam de acordo com o edital.

Por conseguinte, a empresa JONDEL DA SILVA GOMES, solicitou a desclassificação das propostas que ficassem fora dos 03 primeiros classificados nos com fundamento no item 9.1.1 alíneas “B” e “C”, **o que fora acatado pelo pregoeiro.**

Deste modo, foram classificadas para a fase de lances as seguintes empresas:

- a) JONDEL DA SILVA GOMES;
- b) VERLEY VIEIRA DE SOUSA;
- c) TRANSPORTE 3 MARIAS LTDA.

Declarada aberta a fase de lances, sagrou-se vencedora a Empresa JONDEL DA SILVA GOMES e a Empresa TRANSPORTE 3 MARIAS LTDA.

Ao final, os interessados GERALDO BEZERRA ALVES FILHO – ME e a empresa TRANSPORTADORA FERNANDES, manifestaram interesse em interpor Recurso.

Deste modo, a Empresa GERALDO BEZERRA ALVES FILHO – ME, manteve-se inerte, deixando de apresentar Recurso em tempo hábil.

A empresa TRANSPORTADORA FERNANDES, apresentou o competente Recurso, e os demais interessados foram intimados para apresentarem suas Contrarrazões.

Somente a empresa JONDEL DA SILVA GOMES apresentou suas razões.

Nessa vereda e após análise por parte do Pregoeiro, o Recurso da Empresa TRANSPORTADORA FERNANDES fora acatado, oportunidade que determinou-se a designação de nova sessão para que o interessado participasse da fase de lances.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA
ESTADO DO TOCANTINS

Deste modo, foram classificadas para a fase de lances as seguintes empresas:

- a) JONDEL DA SILVA GOMES 71562621149;
- b) VERLEY VIEIRA DE SOUSA;
- c) TRANSPORTE 3 MARIAS LTDA;
- d) TRANSPORTADORA FERNANDES.

Os interessados foram regularmente intimados para comparecerem a reabertura da sessão na data de 02/10/2019, às 14:30.

Compareceram apenas os seguintes interessados:

- e) JONDEL DA SILVA GOMES 71562621149;
- f) TRANSPORTE 3 MARIAS LTDA;
- g) TRANSPORTADORA FERNANDES.

Desta maneira, após o regular recebimento das propostas passou-se a fase de lances verbais, na qual sagrou-se vencedora a empresa TRANSPORTADORA FERNANDES.

Eis a realidade dos fatos ocorridos Excelência.

Compulsando o procedimento e todos os fatos ocorridos Excelência, verifica-se claramente que não houve descumprimento das determinações exaradas por esta Cortes de Contas, tampouco, direcionamento de licitação conforme afirmado pelo demandante.

Os procedimentos foram devidamente inseridos junto ao sistema SICAP.

Fora dada a regular publicidade aos atos do procedimento licitatório, bem como, amplo acesso ao instrumento convocatório a todos os interessados em participar do certame, como é o caso do demandante.

Sem embargo, não houve qualquer ilicitude em relação aos atos administrativos executados, visto que foram inteiramente justificados, e, praticados em atenção a mais estrita legalidade, logo, as declarações prestadas e desprovidas de qualquer conjunto probatório devem ser arquivadas.

Ante todo o exposto Excelentíssimo Conselheiro, e **considerando** a documentação anexa ao presente expediente, e, ainda;

Considerando os procedimentos licitatórios 005/2019 e 024/2019, regularmente inseridos no sistema SICAP;

Considerando os Relatórios de Vistoria emitidos pelo Detran/TO que seguem anexos e apontam que o Declarante vem alterando a estrutura dos veículos destinados ao transporte escolar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA
ESTADO DO TOCANTINS

Considerando que Declarante presta serviço em vários municípios do Estado na área de transporte escolar, o que coloca em risco a integridade dos alunos que são diariamente transportados, **requer**:

a) O regular recebimento do presente expediente e de seus anexos por próprio e tempestivo;

b) O arquivamento das declarações prestadas junto a esta Corte de Contas pelo demandante, uma vez que desprovidos de quaisquer elementos probatórios;

c) A reconsideração da Suspensão Cautelar, bem como o arquivamento do Processo nº 9928/2019, uma vez que os procedimentos licitatórios em análise, ocorreram de forma regular e em consonância com os princípios e legislação atualmente vigentes.

d) Por fim, considerando os fatos trazidos em face do Demandante, requer sejam adotadas as medidas necessárias a fim de apurar e coibir a respectiva prática, bem como, garantir a regular prestação de serviços junto aos entes municipais, e, por consequência garantir integridade dos municípios que dos respectivos serviços se valem para ter acesso as unidades de ensino.

Atenciosamente,


ANDRE RIBEIRO DE GOVEIA
Secretário Municipal de Educação